PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/168/pnao/codigo-de-divisao-e-organizacao), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 17 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/168/pnao/codigo-de-divisao-e-organizacao)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de trinta e sete desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial, com as competências e atribuições definidas na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Os §§8º e 9º do art. 18, o *caput* e os §§1º e 2º do art. 18-B, o *caput* do art. 21, o *caput* e o §4º do art. 22, o inciso V do art. 29, as alíneas “f” e “k” do inciso I do art. 30, os incisos do art. 31, o *caput* do art. 33, o inciso I do art. 41, o inciso I do art. 60-A, o *caput* do art. 63, o inciso XVIII do art. 78, o §1º do art. 80, o caput do art. 83, os incisos do art. 87 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/168/pnao/codigo-de-divisao-e-organizacao)), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. …

…

§8º Terminados os seus mandatos ou cessadas suas funções, o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.

§9º No caso do parágrafo anterior, se os seus sucessores ou suas sucessoras não integravam câmaras, o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial preencherão respectivamente as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles.

Art. 18-B O Órgão Especial, com vinte e cinco membros, exercerá todas as atribuições e competências do Plenário previstas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, salvo:

…

§1º O Órgão Especial se reunirá com no mínimo catorze desembargadores, além do seu presidente.

§2º O presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial e os onze desembargadores mais antigos são membros natos do Órgão Especial.

…

Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial, na primeira sessão plenária do mês de fevereiro, dos anos pares, dentre seus membros, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

…

Art. 22. O Plenário funcionará com a presença de pelo menos vinte desembargadores, incluído o presidente, sendo os julgamentos tomados por maioria dos votos, salvo se exigido quórum especial de votação.

...

§4º No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo vice-presidente e na ausência deste pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

…

Art. 29. ...

…

V – eleger, tomar compromisso e dar posse ao presidente, ao vice-presidente, ao corregedor-geral da Justiça e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial;

Art. 30. ...

…

I- …

...

f) o “Habeas Data” e o Mandado de Segurança contra atos do governador do estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais da Justiça e do Estado, do defensor-geral, dos secretários de Estado, do próprio Tribunal de Justiça, do seu presidente ou de seus órgãos, dos presidentes destes, dos corregedores-gerais da Justiça e do Foro Extrajudicial e dos desembargadores;

…

k) os recursos das decisões da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial;

…

Art. 31. …

I – a competência do Plenário e do Órgão Especial, além dos casos previstos neste Código;

II – a competência das Câmaras, das Seções bem como as atribuições das comissões;

1. – as atribuições e competências do presidente, vice-presidente, corregedor-geral da Justiça e corregedor-geral do Foro Extrajudicial;
2. - o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal, do Órgão Especial, das Seções e de suas Câmaras.

…

Art. 33. O corregedor-geral da Justiça será auxiliado por juízes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos juízes de direito, aos servidores da Justiça de 1º Grau e à polícia judiciária.

…

Art. 41. …

I – proceder à inspeção e correição em sua unidade jurisdicional e nas serventias extrajudiciais, quando de sua competência, pelo menos uma vez ao ano, remetendo cópia dos relatórios ao corregedor-geral competente, conforme o caso;

...

Art. 60-A. …

I – o corregedor-geral da Justiça, que o presidirá;

…

Art. 63. O presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial e os desembargadores prestarão compromisso e tomarão posse perante o Tribunal de Justiça, em sessão solene; e os juízes de direito substitutos de entrância inicial, auxiliares de entrância final e os titulares, perante o presidente do Tribunal de Justiça.

...

Art. 78. …

…

XVIII – diferença de remuneração para o cargo de desembargador quando convocado o juiz para substituição de desembargador ou para auxiliar junto ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça ou à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, inclusive o juiz gestor da Coordenadoria de Precatórios, os juízes coordenadores dos Juizados Especiais, do Núcleo de Planejamento Estratégico e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

…

Art. 80. …

§1º Ao corregedor-geral da Justiça e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial será atribuída, a título de representação, importância igual a trinta por cento de seus vencimentos mensais.

…

Art. 83. Se a necessidade do Serviço Judiciário lhes exigir a presença no Tribunal nos períodos constantes no §1º do artigo anterior, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

...

Art. 87. …

I – Secretaria do Tribunal de Justiça;

II – Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça

III – Secretaria da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial;

IV – Secretarias judiciais;

V – Secretarias de diretoria de fórum.”

Art. 3º O art. 89, o inciso IV do §3º do art. 117, o inciso III e o §1º do art. 118, §4º do art. 118-A, os §§1º, 4º, 7º e 8º do art. 138-A, o caput do art. 139, os §§2º e 3º do art. 141, o parágrafo único do art. 142-A, o art. 144, o §2º do art. 144-A, inciso II do art. 145, o parágrafo único do art. 146, o *caput* e o parágrafo único do art. 148, o §1º do art. 149, o §1º do art. 150, os incisos I e II do art. 153, o parágrafo único do art. 155, o §2º do art. 156, o caput do art. 161, o art. 165, o art. 166 e o §1º do art. 194, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/168/pnao/codigo-de-divisao-e-organizacao)), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. As secretarias do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial são dirigidas por diretores, nomeados em comissão, dentre bacharéis em Direito, pelo presidente do Tribunal, após aprovação do Plenário.

§1° A indicação, para aprovação pelo Plenário, do nome para os cargos de diretor de secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial será feita pelo corregedor-geral da Justiça e corregedor-geral do Foro Extrajudicial, respectivamente.

§2º A estrutura organizacional da secretaria do Tribunal de Justiça, da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da secretaria da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, bem como as atribuições de seus respectivos diretores serão definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

...

Art. 117. ...

…

§3° ...

…

IV – ao diretor da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, quanto aos servidores lotados nas respectivas corregedorias;

Art. 118 ...

…

III – ao diretor da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, para servidores lotados nas respectivas corregedorias;

§1º As licenças por período superior a trinta dias ou suas prorrogações ou, ainda, prorrogação que, somada ao período anterior, totalize mais de trinta dias, serão instruídas com laudo da junta médica do Tribunal de Justiça e concedidas pelas autoridades competentes definidas neste artigo.

…

Art. 118-A …

…

§4º As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelas autoridades definidas no artigo anterior.

…

Art. 138-A …

§1º Dar-se-ão a investidura e a posse na delegação, perante o corregedor-geral do Foro Extrajudicial, no prazo de trinta dias, após a publicação do ato de delegação no Diário da Justiça Eletrônico.

…

§4º Se o exercício depender de instalação de serventia, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a requerimento do interessado ou da interessada, ser prorrogado por trinta dias pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

…

§7º Cópias do termo de posse e exercício serão encaminhadas pelo serventuário aos juízes das Varas dos Registros Públicos e à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial.

§8º No prazo máximo de trinta dias após a posse, o serventuário apresentará à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial informações relativas à estrutura, conservação do acervo e ao funcionamento do serviço da serventia.

Art. 139. Os livros das serventias extrajudiciais obedecerão, na sua escrituração e nomenclatura, ao que for estabelecido pela legislação própria e por provimento da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

…

Art. 141 …

…

§2º A Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial acompanhará, permanentemente, a implementação da informatização e os resultados obtidos.

§3º O responsável pelo serviço cientificará o corregedor-geral do Foro Extrajudicial sobre os dados necessários ao acesso ao programa, o que viabilizará eventual controle do sistema pela Corregedoria, mesmo na ausência do titular.

…

Art. 142-A ...

Parágrafo único. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial expedirá provimento estabelecendo as regras necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 144. O Poder Judiciário, por meio da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, expedirá provimento com normas regulamentadoras dos serviços das serventias extrajudiciais.

Art. 144-A. Extinta a delegação de notário ou de registrador, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial declarará vaga a respectiva serventia e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente.

…

§2º Caso o titular tenha perdido a delegação em virtude de processo administrativo disciplinar ou não tenha tido a designação de substituto, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial designará interino conforme os critérios de conveniência e de oportunidade, escolhendo preferencialmente entre os delegatários de serventias extrajudiciais no município sede ou nos municípios mais próximos que denotem aptidão para o exercício da atividade e apresentem reputação ilibada.

Art. 145 …

…

II – elaborar e remeter à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial relatório anual de suas atividades, conforme modelo definido pela própria Corregedoria;

Art.146 …

Parágrafo único. O juiz da Vara de Registros Públicos ou o juiz designado pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial fiscalizará as serventias extrajudiciais situadas na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos, a utilização do selo de fiscalização e a extração de recibos, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial.

…

Art. 148. Compete ao juiz da Vara de Registros Públicos a que está vinculado a serventia extrajudicial, sem prejuízo das atribuições do corregedor-geral do Foro Extrajudicial:

…

Parágrafo único. Os recursos das decisões tomadas pelos juízes serão dirigidos ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

Art. 149 …

§1º O afastamento será determinado pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial ou pelo Juiz processante.

…

Art. 150 …

§1º Quando o substituto também for acusado das mesmas faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial designará interventor para responder pela serventia.

…

Art. 153 …

1. – os contratos de trabalho serão celebrados livremente entre os notários e registradores e seus prepostos, e comunicados ao juiz Diretor do Fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial;
2. – o titular do serviço designará um ou mais substitutos, devendo a escolha recair em pessoa idônea, preferencialmente bacharel em direito, ou que tenha comprovada experiência e conhecimento das atribuições das serventias extrajudiciais, devendo a designação ser comunicada ao juiz Diretor do Fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial;

…

Art. 155 …

…

Parágrafo único. Compete ao titular, em caso de pluralidade de substitutos, organizar a escala de substituições, comunicando ao juiz Diretor do Fórum, aos juízes das varas de Registros Públicos e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

Art. 156 …

…

§2º No caso de vacância, responderá pela serventia o substituto, ou outro notário, ou registrador designado pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial, obedecidas às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

…

Art. 161. No período noturno e aos sábados, domingos e feriados, haverá sistema de plantão para o Registro Civil das Pessoas Naturais, que funcionará de acordo com provimento da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial.

…

Art. 165. A Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial poderá instalar postos de serviços de registro de nascimento e de óbito nas maternidades e hospitais, vinculados à serventia respectiva.

Art. 166. Será mantido na Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial serviço centralizado de busca de assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

…

Art. 194 …

§1º Todos os atos do presidente do Tribunal, do corregedor-geral da Justiça e do corregedor-geral do Foro Extrajudicial serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico.”

Art. 4º Ficam acrescentados ao art. 18-B do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/168/pnao/codigo-de-divisao-e-organizacao)) os §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

“Art. 18-B. …

§ 5º O desembargador que estiver entre os onze mais antigos poderá, em caráter extraordinário e de forma justificada, recusar a participação no órgão especial, desde que o faça antes do início do biênio, vedada a recusa por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 6º O mandato dos membros eleitos terá duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo inelegível o desembargador que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro eleito do Órgão Especial, até que se esgotem todos os nomes que já integravam o Tribunal quando da última eleição.”

Art. 5º O Capítulo II, do Título I, do Livro II do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/168/pnao/codigo-de-divisao-e-organizacao)) passa a ser denominado de Das Secretarias do Tribunal e das Corregedorias.

Art. 6º Fica acrescentada a Subseção II à Seção II do Capítulo II do Título III do Livro I do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/0/168/pnao/codigo-de-divisao-e-organizacao)), com a denominação de Da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, composta dos artigos 37-A a 37-E e com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO II

Da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial

Art. 37-A. A Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, e será exercida por um desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Parágrafo único. No exercício do cargo, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial ficará afastado de suas funções judicantes, salvo quanto aos processos a que esteja vinculado, apenas tomando parte do Plenário em discussão e votação de matéria constitucional e de todas as votações e questões administrativas.

Art. 37-B. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial será auxiliado por juízes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos serviços extrajudiciais.

§1º Os juízes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno às suas varas de origem pelos juízes de Direito.

§2º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do corregedor-geral que o indicou, salvo se houver recondução.

Art. 37-C. Todos os serviços extrajudiciais do Estado ficam sujeitos a inspeções pela forma determinada no Regimento das Inspeções elaborado pela Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial e aprovado pelo Tribunal.

Art. 37-D. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo desembargador decano do Tribunal.

Art. 37-E. Das decisões originárias do corregedor-geral do Foro Extrajudicial, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.